



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE 4. SEGUNDA TURMA**

---

**GABINETE 4. SEGUNDA TURMA**

Recurso Inominado nº.: 1052337-26.2024.8.11.0001

Origem: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

**Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A.**

**Recorrido(s): EVALDO ELINAURO DE ALMEIDA**

Juiz Relator: João Alberto Menna Barreto Duarte

-

-

-

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

-

**SÚMULA DE JULGAMENTO – ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/1995**



**RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – FRAUDE BANCÁRIA – FORTUITO INTERNO – INEFICIÊNCIA DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIAS PIX NÃO AUTORIZADAS PELO CORRENTISTA – RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – DANO MATERIAL CONFIGURADO – DANO MORAL CONFIGURADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL CONFIGURADO – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMADA – POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 932, IV, “A” E V “A, AMBOS DO CPC E SÚMULAS 01 E 02, AMBAS DA TURMA RECURSAL ÚNICA DE MATO GROSSO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte reclamada em face da sentença, conforme dispositivo que cito: *Isto posto, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:* a) **CONDENAR o Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescido, ainda, de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do CC c/c art. 240 do CPC);** b) **CONDENAR o Reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que deverá ser corrigida pelo índice INPC a partir do efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43, do STJ), acrescida, ainda, de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do CC c/c art. 240 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.**

2. A promovida sustentou a inexistência de falha e a inocorrência de danos morais e materiais. Subsidiariamente, pugna a redução do quantum arbitrado a título de dano moral.

3. Em contrarrazões a Recorrida rechaça os fundamentos constantes da peça recursal, pugnando pela manutenção da sentença singular.

**4. Não assiste razão ao recurso inominado interposto pela parte reclamada/recorrente.**



5. Consta na petição inicial que no dia **23/3/2024**, o reclamante tomou ciência de que teve valores subtraídos de sua conta bancária entre os dias 04/3/2024 a 23/3/2024, cujo desfalque alega que soma o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Discorre que não autorizou as transferências bancárias e que elas se tratam de fraude. Sustenta que buscou solução administrativa, junto ao PROCON. Registrou boletim de ocorrência.

6. Em contestação a reclamada sustenta que a fraude se concretizou por culpa exclusiva do reclamante.

7. Nesse sentido, competia à recorrente/reclamada a comprovação da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II), com o que deve ser acrescida a norma especial (CDC, art. 6º, inciso VIII).

8. A sentença do juízo singular ponderou que: *Quando a prestadora de serviço soluciona prontamente o infortúnio, minimizando eventuais transtornos e aborrecimentos, não se verifica a configuração do dano moral. No entanto, quando sua conduta é de **resistência a reparação do erro cometido**, como no caso em tela, fazendo com que o consumidor seja submetido a um calvário para o fim de obter o seu direito, caracteriza-se o dano moral. Aplica-se no caso, a teoria do desvio produtivo do consumidor, já homenageada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1737412/SE), a qual: “caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”.* grifei

9. Escorreita a sentença que reconheceu a responsabilidade do recorrente pelos fatos ocorridos, impondo-lhe a condenação respectiva.

10. Em que pese a irresignação do recorrente sob a alegação de que o fato ocorreu por culpa exclusiva do correntista *por não ter zelo na guarda de suas senhas pessoais*, sendo de sua responsabilidade a guarda/sigilo das senhas, sob pena de quebra de segurança, tal não encontra respaldo na prova dos autos.



11. O acervo probatório demonstra que ocorreu fraude, o que resultou na realização de inúmeras transferências de valores via transferências pix, contestadas pelo reclamante junto ao banco reclamado.

12. Restou configurada a falha na prestação do serviço diante da fragilidade/falha dos sistemas de segurança tecnológicos do recorrente que demonstrou não possuir meios de controle de segurança para autorizar transações bancárias.

13. Não há assim como imputar ao recorrido a responsabilidade pelo evento. Trata-se de fortuito interno visto que a possibilidade de movimentação da conta do consumidor decorre da falha na segurança de seus sistemas e dos riscos inerentes à exploração do próprio negócio pelo que deve responder objetivamente pelos danos causados, a despeito do teor da Súmula nº 479, STJ.

14. O dano moral sobressai da falha na prestação do serviço que possibilitou a ocorrência da fraude e ausência de estorno dos valores subtraídos da conta do recorrido.

15. Já no que concerne com a fixação do montante da condenação a título de reparação pelos danos morais, tal deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito.

16. A fixação deve atender os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

17. Logo, escoreita a sentença, que guarda relação com os critérios acima, com a fixação do valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46).



18. Quanto aos prejuízos materiais, restaram demonstrados através dos documentos apresentados aos autos pelo demandante (id. 250789166), razão pela qual devem ser considerados como válidos para todos os efeitos legais, especialmente, porque não foi colacionado ao feito qualquer documento ou prova que se contrapusesse a essa conclusão.

19. Apresentadas tais exposições, registro ser possível ao Relator, monocraticamente, julgar pelo provimento de recurso que esteja em acordo com o entendimento já sedimentado pelo órgão colegiado.

20. Nesse sentido, colhe-se da norma legal (CPC, art. 932, inciso IV, “a”) a possibilidade de julgamento monocrático diante da existência de Súmula, do STF, STJ ou ainda do próprio tribunal.

21. Logo, firme o posicionamento quanto ao objeto dos autos, incide ainda a Súmula 01 da Turma Recursal deste Estado, atinente à possibilidade de decisão monocrática pelo Relator, lembrando que este procedimento visa imprimir celeridade ao julgamento dos recursos cuja matéria já possua entendimento firmado pelo próprio órgão colegiado julgador.

22. Ante o exposto **CONHEÇO** o recurso e em face do disposto no art. 932, inciso IV, “a” do Código de Processo Civil, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95: “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

23. Ainda, por se tratar de matéria de ordem pública, **RETIFICO** de ofício a sentença quanto aos **ÍNDICES DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS** atribuídos na indenização por danos morais e materiais, para determinar a aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora, a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, conforme determina o artigo 406, §1º, do referido Diploma Civil.



24. **HONORÁRIOS E VERBAS SUCUMBENCIAIS.** Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, a parte Recorrente arcará com custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**25. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

26. Por fim, anoto que será aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso haja interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado (art. 1.021, § 4º, NCPC).

27. Intimem-se.

28. Preclusa a via recursal, devolvam-se os autos à origem.

-

**JOÃO ALBERTO MENNA BARRETO DUARTE**

**Juiz de Direito – Relator**

-

